



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601076-26.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA ALEXANDRE DE MORAIS
VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
GASTOS COM FEFC NÃO COMPROVADOS.
JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.
PARTE DA IRREGULARIDADE SANADA. PARECER
PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO,
APENAS PARA REDUZIR A QUANTIA A SER
RECOLHIDA AOS COFRES PÚBLICOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RITA DE CASSIA ALEXANDRE DE MORAIS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador no município de General Câmara/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, porquanto “não comprovou as despesas informadas com recursos de origem do FEFC” (ID 460291620).

Irresignada, a recorrente juntou os seguintes documentos: a) a NF-e 56865603, de 20/09/2024, emitida pela KS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA no valor de R\$ 1.057,00 (ID 46029168); b) a NF-e 57097338, de 05/10/2024, emitida por ADRIANO LUIZ DA ROSA DELLA NINA no valor de R\$ 98,00 (ID 46029169); c) um contrato de prestação de serviços com DERLI DA SILVA para exercer a coordenação eleitoral da campanha, datado em 09/09/2024 e no valor de R\$ 500,00 (ID 46029170); d) outro contrato de prestação de serviços com DERLI DA SILVA para exercer a coordenação eleitoral da campanha, datado em 09/09/2024 e no valor de R\$ 795,00 (ID 46029171); e) uma declaração de 25/09/2025 pela qual GUILHERME MORAIS DORNELES afirma ter recebido R\$ 50,00 da campanha, “relativo à diária para panfletagem de material” (ID 46029172). Ademais, sustentou que: a) “muito provavelmente houve algum erro no sistema ou equívoco no lançamento dos documentos junto ao sistema SPCE, pois os documentos comprobatórios apontados pelo servidor da justiça eleitoral em seu parecer conclusivo (127284418 - Parecer) se encontram disponíveis no site Divulgaand(<https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002063419/2024/86738/prestacao/despesas>)”; b) “não houve dolo ou má-fé das Recorrentes [sic], pois as despesas apontadas (no valor de R\$ 2.500,00)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram gastas com material gráfico e contratação de pessoal, estando identificadas e disponibilizadas de maneira pública”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas (ID 46029167).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Em análise ao extrato bancário da conta do FEFC, disponível na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais,¹ nota-se que as pessoas físicas e jurídicas elencadas acima, com efeito, receberam as somas mencionadas.

Os gastos com a KS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e com ADRIANO LUIZ DA ROSA DELLA NINA referem-se a materiais impressos e, a esse respeito, a Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 60, § 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as **dimensões do material** produzido. [g. n.]

Compulsando o documento fiscal de ambos fornecedores, percebe-se

¹

TSE.
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002063419/2024/86738/extratos>.
Acesso em 1º de out de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o item “lapela” da empresa KS, no valor de **R\$ 190,00**, não está acompanhado das suas dimensões.

No que tange aos contratos de prestação de serviço com DERLI DA SILVA, a supracitada resolução estabelece que:

Art. 35, § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das **horas trabalhadas**, da especificação das atividades executadas e da **justificativa do preço contratado**. [g. n.]

No caso, os dois contratos são iguais, com exceção dos valores (um de R\$ 500,00 e o outro de R\$ 795,00) e apresentam uma contradição interna quanto às “horas trabalhadas”. Conforme a “cláusula terceira”, “o contratado(a) prestará os seus serviços durante uma carga horária diária de 08 horas”; mas, de acordo com a “cláusula quinta”, “o contratado(a) obriga-se a cumprir a carga horária diária de 06 horas”.

Caso os documentos tivessem sido juntados aos autos no momento adequado, haveria a possibilidade de a candidata explicar a razão de dois contratos terem a mesma data, o mesmo prazo de vigência, a mesma contratada e o mesmo objeto, mas valores **injustificadamente** diferentes; e, talvez, também pudesse demonstrar quais as reais horas trabalhadas. Contudo, presentes tais falhas, apenas cabe destacar o apontamento de **R\$ 1.295,00** (R\$ 500,00 + R\$ 795,00).

Por fim, no que toca ao recibo do prestador de serviço, convém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observar o seguinte texto da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 60, § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de **recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. g. n.]

Pois bem, o recibo juntado pela recorrente apresenta todos os requisitos exigidos pela norma de regência.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, apenas para que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional seja reduzida, de R\$ 2.500,00 para **R\$ 1.485,00** (R\$ 190,00 + R\$ 1.295,00).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para que o recolhimento ao erário seja diminuído para R\$ 1.485,00, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC